



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.000342/2006-64
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.436 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROPECUÁRIA SANTA INES LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

LUCRO PRESUMIDO. GANHO DE CAPITAL. VALOR CONTÁBIL. DEFINIÇÃO.

Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido o ganho de capital correspondente à alienação de bens do ativo permanente/não circulante equivale à diferença entre o valor da alienação e o valor contábil do bem, sendo esse determinado deduzindo-se as quotas de depreciação, amortização ou exaustão acumulada, nos termos dos arts. 521, § 1º, e 418, § 1º, ambos do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Livia De Carli Germano (relatora) e Amélia Wakako Morishita Yamamoto, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado).

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Livia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita

Yamamoto, Viviane Vidal Wagner (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Andrea Duek Simantob, substituída pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 1302-00.551, de 31 de março de 2011, o qual, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, em decisão assim ementada:

Acórdão recorrido: 1302-00.551, de 31 de março de 2011

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2002

Ementa: PRECLUSÃO.

À luz do que dispõe o artigo 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para delas tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

LUCRO PRESUMIDO. GANHO DE CAPITAL. VALOR CONTÁBIL. DEFINIÇÃO.

Para fins de tributação com base no lucro presumido, a lei não explicitou o conceito da expressão VALOR CONTÁBIL contida no parágrafo 1º do artigo 521 do RIR/99. Considerada essa circunstância, a expressão matemática do conceito (se custo de aquisição ou custo de aquisição diminuído da depreciação acumulada) deve ser investigada a partir dos elementos que contribuíram para a formação da base de cálculo do imposto em períodos anteriores, de modo que, se o contribuinte era tributado pelo lucro real e, em razão disso, apropriou ao resultado despesa de depreciação, o valor contábil a ser considerado é o que consta de sua escrituração até o momento imediatamente anterior ao da opção pela tributação com base no lucro presumido, isto é, o custo de aquisição diminuído da depreciação acumulada. No caso vertente, entretanto, em que a própria Fiscalização afirma que a Recorrente optou pelo regime de tributação com base no lucro presumido desde o início de suas atividades, seja em virtude de ausência de previsão legal, seja em razão da ausência do cômputo da despesa em períodos anteriores, descabe falar subtração de depreciação acumulada do custo de aquisição na determinação do ganho de capital.

LUCRO PRESUMIDO. OUTRAS RECEITAS. ACRÉSCIMO À BASE DE CÁLCULO.

Aplica-se às receitas provenientes da atividade de arrendamento mercantil do imobilizado o coeficiente de 32%, previsto no art.519, §1º, III, “c” do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães (Relator) que dava provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Eduardo de Andrade.

Cientificada em 2 de junho de 2012 (fl. 758), a Recorrente interpôs recurso especial em 5 de junho de 2012 (fl. 761) alegando divergência jurisprudencial em relação ao entendimento do acórdão recorrido de que na definição do valor contábil do bem, para fins de cálculo do ganho de capital no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido, não cabe a subtração da depreciação acumulada do custo de aquisição do bem.

A Recorrente argumenta em síntese que, ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido, o acórdão paradigma considera que o valor contábil do bem alienado corresponde ao valor de aquisição diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, nos seguintes termos:

Acórdão paradigma: 103-23.041, de 24 de maio de 2007

LUCRO PRESUMIDO. GANHO DE CAPITAL. VALOR CONTÁBIL DO BEM ALIENADO.

Para efeito de apuração do ganho de capital, o valor contábil do bem alienado corresponde ao valor de aquisição diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão. Nesse conceito, é irrelevante se a empresa é tributada pelo lucro real ou presumido.

Por meio do despacho de fls. 768-771, o Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção seu seguimento ao recurso especial, observando:

Examinando o acórdão paradigma verifica-se que aquele traz o entendimento que o valor contábil do bem alienado, para fins de apuração do ganho de capital, corresponde ao valor de aquisição diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, independente do regime de tributação adotado pelo sujeito passivo, enquanto que o acórdão recorrido entende que esse conceito não pode ser utilizado para empresa que optou pelo lucro presumido, devendo ser desconsiderada a subtração da depreciação acumulada do custo de aquisição.

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se divergentes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente.

Intimada por edital (fl. 797), a contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 798-803) questionando a admissibilidade e o mérito.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 9101-004.436 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 10835.000342/2006-64

Voto Vencido

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

Admissibilidade recursal

De acordo com o § 9º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, bem como o artigo 7º, §5º, da Portaria MF 527/2010, o prazo para a interposição do recurso pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN será contado a partir da data da intimação pessoal presumida (30 dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN), ou em momento anterior se o Procurador da Fazenda Nacional se der por intimado antes de tal data, neste caso mediante assinatura no documento de remessa e entrega do processo administrativo.

Na hipótese, a Relação de Movimentação – RM foi enviada em 7 de maio de 2012 e recebida pela PGFN no dia seguinte (fl. 759). Procurador da Fazenda Nacional assinou ciência da decisão em 2 de junho de 2012 (fl. 758). Desse modo, é tempestivo o recurso especial interposto em 5 de junho de 2012, data confirmada pelo carimbo em sua primeira página a fl. 763 dos autos do processo digital.

Quanto aos demais requisitos de admissibilidade, observo, primeiramente, que não assiste razão ao contribuinte quando sustenta que o recurso não pode ser admitido porque foi indicado apenas um paradigma, bem como porque não teria sido realizado o cotejo analítico entre a decisão recorrida e o acórdão paradigma.

Como bem ressaltou o próprio contribuinte, o Regimento Interno do CARF (RICARF) exige a indicação de “até” duas decisões, o que significa no máximo duas e não uma exigência mínima de precedentes a serem confrontados.

Por sua vez, a exigência em relação à demonstração analítica da divergência depende da complexidade da situação, variando caso a caso, sendo que a norma regimental (RICARF) não demanda nenhuma forma específica para a comprovação analítica da divergência, por exemplo, que os julgados sejam transcritos lado a lado, na forma de uma tabela, ou algo semelhante. Assim, nada impede que a divergência em pauta, cuja percepção não demanda tão grande esforço, seja demonstrada pelo simples confronto das ementas dos julgados.

Quanto à divergência jurisprudencial, temos que o acórdão recorrido partiu das seguintes premissas: (i) a expressão valor contábil contida no parágrafo 1º do artigo 521 do RIR/99 é direcionada apenas às empresas no regime de lucro real, e (ii) no caso das empresas optantes pelo lucro presumido, na ausência de definição legal, o conceito de valor contábil deve ser investigado considerando os elementos que contribuíram para a formação da base de cálculo do imposto em períodos anteriores, de forma que os encargos de depreciação deverão ser deduzidos do custo de aquisição se anteriormente apropriados como despesas. Neste sentido, destaco o trecho final do voto:

De qualquer forma, o que se pode afirmar de forma concreta é que a lei não explicitou o conceito da expressão VALOR CONTÁBIL contida no parágrafo 1º do artigo 521 do RIR/99.

Discordo, assim, com a devida permissão, do entendimento esposado no acórdão nº 103-23.041 (sessão de 24 de maio de 2007), em que o Relator, o ilustre Conselheiro

Leonardo de Andrade Couto, asseverou que a legislação, ao definir VALOR CONTÁBIL, não fez distinção entre as formas de apuração do resultado, pois, como visto, tal definição foi direcionada, apenas, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

A meu ver, considerada essa circunstância (ausência de definição legal), a expressão matemática do conceito (se custo de aquisição ou custo de aquisição diminuído da depreciação acumulada) deve ser investigada a partir dos elementos que contribuíram para a formação da base de cálculo do imposto em períodos anteriores, de modo que, se o contribuinte era tributado pelo lucro real e, em razão disso, apropriou no resultado despesa de depreciação, o valor contábil a ser considerado é o que consta de sua escrituração até o momento imediatamente anterior ao da opção pela tributação com base no lucro presumido, isto é, o custo de aquisição diminuído da depreciação acumulada.

No caso vertente, entretanto, em que a própria Fiscalização afirma que a Recorrente optou pelo regime de tributação com base no lucro presumido desde o início de suas atividades, seja em virtude de ausência de previsão legal, seja em razão da ausência do cômputo da despesa em períodos anteriores, descabe falar em subtração de depreciação acumulada do custo de aquisição na determinação do ganho de capital.

No caso do paradigma, porém, este considera que os encargos de depreciação devem ser deduzidos do custo de aquisição por aplicação do artigo 521 do RIR/99, mesmo no caso de empresa optante pelo regime de lucro presumido, sem fazer distinção quanto a eventual repercussão de tais custos em períodos anteriores. De se ressaltar que o acórdão paradigma foi inclusive citado pelo voto condutor do recorrido como posição oposta ao entendimento ali exposto.

Assim, compreendo que resta demonstrada a divergência jurisprudencial eis que, em situações fáticas semelhantes e à luz das mesmas normas jurídicas chegou-se a conclusões distintas.

Ante o exposto, oriento meu voto para conhecer o recurso especial.

Mérito

O mérito do presente recurso consiste em definir o conceito de valor contábil dos bens para as empresas optantes pelo regime de tributação do lucro presumido para fins de tributação do ganho de capital, em especial, se (e, se for o caso, em que circunstâncias) se na composição de tal valor devem ser considerados os encargos de depreciação.

No caso dos autos, o Termo de Verificação Fiscal afirmou que *“a contribuinte alienou vários veículos durante os anos de 2001 a 2003, sendo que para fins de apuração do ganho de capital não considerou a depreciação acumulada, em que pese a empresa não ter escriturado as depreciações correspondentes em sua escrituração contábil”*. Observa, ademais, que a contribuinte optou pelo regime de tributação com base no lucro presumido desde o início de suas atividades.

Compreendo que, no caso, não assiste razão à Recorrente, especialmente porque os encargos de depreciação, no caso concreto, nunca foram considerados como despesas para fins de reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Explico. No caso das empresas sujeitas ao regime do lucro real, a apuração do ganho de capital leva e conta o valor contábil do bem, o qual, nos termos do artigo 31 do Decreto-Lei 1.598/1977, considera os encargos de depreciação. Veja-se:

Art 31 - Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação (§ 4º), na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente.

§ 1º - Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, corrigido monetariamente e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

(...)

Não há, para as empresas optantes pelo regime de lucro presumido, definição sobre o que se considera valor contábil do bem para fins de apuração do ganho de capital.

À época dos fatos, a legislação limitava-se a estabelecer que, no caso das empresas optantes pelo lucro presumido, o valor do ganho de capital deve ser acrescido à base de cálculo do lucro presumido, sendo o ganho resultado da “*diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil*” (art. 521, §1º, do Decreto 3.000/1999 – RIR/99).

Assim, para a definição do conceito de valor contábil para fins de apuração do ganho de capital para as empresas optantes pelo regime do lucro presumido, é necessário levar em consideração a lógica dessa sistemática de tributação.

Pois bem. Os encargos de depreciação são despesas que só produzem efeito sobre o IRPJ e a CSLL quando apurados pelo lucro real, já que no lucro presumido não existe a apropriação de despesas específicas, não havendo assim espaço para despesas de depreciação.

Inclusive, as empresas optantes pelo lucro presumido estão até dispensadas de manter escrituração contábil, desde que mantenham Livro Caixa para registro de sua movimentação financeira (art. 45, parágrafo único, da Lei 8.981/1995, reproduzido no artigo 527 do RIR/99).

Compreendo que tais circunstâncias são indicativos suficientes de que, para as empresas no lucro presumido, a depreciação acumulada não pode interferir no cálculo do valor tributável quando da apuração do ganho de capital -- salvo se essa depreciação acumulada, no todo ou em parte, tiver sido deduzida do lucro tributável em períodos anteriores em que tal pessoa jurídica tiver sido tributada no regime de lucro real, neste caso por aplicação do racional previsto o art. 53 da Lei nº 9.430/1996, o que de qualquer forma não é o caso.

Assim, como bem observou o voto condutor do acórdão recorrido, se o contribuinte era tributado pelo lucro real e, em razão disso, apropriou ao resultado despesa de depreciação, o valor contábil a ser considerado é o que consta de sua escrituração até o momento imediatamente anterior ao da opção pela tributação com base no lucro presumido, isto é, o custo de aquisição diminuído da depreciação acumulada. Pelo contrário, se tais despesas de depreciação nunca interviam especificamente no cálculo dos tributos recolhidos pelo

contribuinte – que é o caso dos autos –, não se pode pretender sua dedução por ocasião da alienação do bem, até porque isso acabaria por resultar em tributação de patrimônio e não de renda.

Um esclarecedor resumo da questão é feito por Edmar Oliveira Andrade Filho:

Existe uma controvérsia sobre a forma de apuração do ganho de capital em relação aos bens sujeitos a depreciação, amortização ou exaustão. A legislação é omissa sobre a forma de cálculo do eventual ganho de capital em relação a esses bens. Por definição legal, o valor contábil é o somatório do valor do custo de aquisição ou construção corrigido monetariamente se for caso, e diminuído do valor correspondente à depreciação, amortização ou exaustão. **Ocorre que no regime de tributação com base no lucro presumido o cômputo de depreciação, amortização ou exaustão não é obrigatório e se realizado não possui repercussão fiscal.** Portanto, **a interpretação lógica e mais justa é no sentido de que uma pessoa jurídica que sempre foi tributada com base no lucro presumido deverá apurar o ganho de capital sem considerar qualquer parcela de depreciação, amortização ou exaustão**, ainda que tenha feito contabilização a esse título. Se, todavia, o contribuinte migrou do sistema de apuração do lucro real para o lucro presumido, o valor correspondente à depreciação, amortização ou exaustão já contabilizados e computados como custo ou despesas dedutíveis serão considerados no valor contábil. Problemas poderão advir caso existam valores que estão contabilizados e, portanto, interferindo nos valores contábeis, mas que não foram considerados dedutíveis, como é o caso do cômputo daqueles valores em montantes superiores aos legalmente admitidos. Em tais circunstâncias, esses valores serão adicionados ao valor contábil para fins de apuração do ganho de capital. (Imposto de Renda das Empresas, São Paulo: Atlas, 10 ed. 2013, p. 851, grifamos)

Em síntese, temos que, na sistemática do lucro presumido, a aplicação do coeficiente à receita bruta resulta no “lucro presumido” e, por exclusão, na “despesa presumida”, a qual não é a soma de despesas, nem de custos, já que a lei simplesmente ignora os valores individualmente considerados.

Tal regime considera que todas as despesas foram computadas na apuração quando da aplicação do coeficiente de presunção de lucro, independentemente de sua natureza, é dizer, a presunção não se refere a nenhuma despesa específica, nem é ou pretende ser a soma de despesas individuais. Inclusive, em um dado caso concreto, isso pode resultar em depreciação de bem por coeficiente maior do que o previsto na legislação, sem que tal fato possa trazer nenhuma repercussão fiscal ao contribuinte.

Neste sentido, considerando que a depreciação dos bens integrantes do ativo de pessoas jurídicas optantes pelo regime do lucro presumido não interfere de forma direta e específica na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, compreendo que não há fundamento para que possa interferir na apuração do ganho de capital tributável quando da alienação do bem.

O voto acima pode ser assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

LUCRO PRESUMIDO. GANHO DE CAPITAL. VALOR CONTÁBIL. DEFINIÇÃO.

Para fins de tributação com base no regime de lucro presumido, a lei não explicitou o conceito da expressão valor contábil contida no §1º do artigo 521 do RIR/99.

Considerada essa circunstância, a expressão matemática do conceito (se custo de aquisição ou custo de aquisição diminuído da depreciação acumulada) deve ser investigada a partir dos elementos que contribuíram para a formação da base de cálculo do imposto em períodos anteriores, de modo que, se o contribuinte era tributado pelo lucro real e, em razão disso, apropriou ao resultado despesa de depreciação, o valor contábil a ser considerado é o que consta de sua escrituração até o momento imediatamente anterior ao da opção pela tributação com base no lucro presumido, isto é, o custo de aquisição diminuído da depreciação acumulada. No caso vertente, entretanto, em que a própria Fiscalização afirma que a contribuinte optou pelo regime de tributação do lucro presumido desde o início de suas atividades, seja em virtude de ausência de previsão legal, seja em razão da ausência do cômputo da despesa em períodos anteriores, descabe falar subtração de depreciação acumulada do custo de aquisição na determinação do ganho de capital.

Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto para conhecer o recurso especial e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano

Voto Vencedor

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Redator Designado.

Em que pesem os valorosos argumentos da ilustre Conselheira Relatora, ousou divergir de seu entendimento.

Já tive oportunidade de me manifestar sobre a matéria como relator do Acórdão 1402-001.787 e também por meio de declaração de voto no Acórdão 1301-003.022. Reproduzo, a seguir, os fundamentos de meu entendimento firmado em tais julgados.

Dispõe o art. 521, e seu § 1º, do RIR/99¹ que os ganhos de capital sejam acrescidos à base de cálculo do lucro presumido, sendo que o ganho de capital deverá ser apurado com base na diferença entre o valor de alienação e o respectivo valor contábil.

¹ Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo [Lucro Presumido], para efeito de incidência do imposto e do adicional,

Ocorre que *o conceito de valor contábil encontra-se estampado no art. 418, § 1º, do RIR/99*², correspondendo ao que estiver registrado na escrituração do contribuinte e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

Tal determinação faz sentido, uma vez que na tributação com base no lucro presumido todos os custos e despesas da pessoa jurídica, presume-se, já foram considerados quando da aplicação do correspondente coeficiente de presunção de lucro, uma vez que já teriam sido geradas as receitas decorrentes do próprio desgaste ou obsolescência dos bens utilizados na produção, ou direitos amortizáveis. Trata-se, em realidade, da aplicação do princípio contábil da confrontação das despesas com as receitas e os períodos contábeis. Ora, se as receitas relacionadas aos bens já foram oferecidas à tributação, há de se confrontar as despesas e custos correspondentes. Se o contribuinte opta pela apuração do Lucro Presumido, há de se depreciar os bens de seu ativo imobilizado para fins de apuração do ganho de capital, pois estes já foram consumidos, ao menos em parte, para se aferir receitas. Nesse cenário, não haveria como considerar-se o custo do bem vendido o seu valor original, sob pena de permitir-se a dedução duplicada de custo de aquisição.

A respeito da discussão sobre o alcance da expressão “se for o caso” contida no artigo 418, § 1º, do RIR/99, discordo do entendimento de que tal dispositivo regulamentar deixaria expresso que, para encontrar o valor contábil do bem, a depreciação seria excluída se for o caso, equivalendo a dizer que a própria norma que admitiria a existência de hipóteses em que a depreciação não deveria ser excluída, das quais seria exemplo o caso em que a depreciação, embora registrada contabilmente, não interferiria na apuração do lucro tributável.

Ora, não me parece ser essa a melhor interpretação do dispositivo em questão. Entendo que a expressão “se for o caso” citada no art. 418 do RIR/99 refere-se a casos em que o bem ou direito não esteja sujeito a depreciação ou amortização, como, por exemplo, no caso de terrenos.

No que atine ao argumento de que o art. 521 do RIR/99 aplicar-se-ia somente ao lucro real também não me convence, uma vez que, em todo o Regulamento do Imposto de Renda, o conceito de valor contábil somente é abordado no art. 418 do RIR/99, e, caso o legislador quisesse que o valor do bem para fins de apuração de ganho de capital para os contribuintes tributados com base no lucro presumido fosse o custo original do bem alienado, não teria se utilizado da expressão “valor contábil”.

Por oportuno, cabe ressaltar que o presente entendimento é corroborado pela Receita Federal, conforme se pode observar na Solução de Consulta Cosit nº 75, de 23 de janeiro de 2017, cujo excerto de interesse de sua ementa, pede-se vênica para se reproduzir a seguir:

observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).

§ 1º O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

² Art. 418. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, na desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31).

§ 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

LUCRO PRESUMIDO. GANHO DE CAPITAL. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO.
CÔMPUTO OBRIGATÓRIO.

A pessoa jurídica que apurava o imposto com base no lucro presumido e alienar bem classificável no ativo não circulante, ressalvados os investimentos permanentes em participações societárias e as aplicações em ouro, não considerado ativo financeiro, deverá determinar o ganho de capital considerando como custo ou valor contábil o custo de aquisição diminuído dos encargos de depreciação, inclusive os correspondentes a esse período de apuração.

A propósito, esse entendimento vem sendo reiteradamente reproduzido pelo Fisco no denominado “Perguntas e Respostas”. Como exemplo, transcrevo o conceito de valor contábil contido na resposta à pergunta nº 540 da versão de 2005³, *no capítulo referente à apuração do lucro presumido* e após esclarecimento do item 539 em que se esclareceu que como se apura o ganho de capital para fins de tributação naquele regime de tributação:

540 – O que vem a ser custo ou valor contábil de bens e direitos, para efeitos de cálculo dos ganhos de capital?

Para fins de apuração dos ganhos de capital, considera-se custo ou valor contábil de bens e direitos:

1. [...]
2. no caso de dos demais bens e direitos do ativo permanente, o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada [...]

Por essas razões, voto por CONHECER e DAR provimento ao recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto

³ Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dipi-declaracao-de-informacoes-economico-fiscais-da-pj/respostas-2005/microsoft-word-viewer-respostas-2005.pdf>>. Consulta em 09 de outubro de 2019.